

CLB

Canzonieri, Lopes, Bittencourt

&

Advogados Associados

Advocacia e Consultoria Jurídica

OAB/PR 2779

Curitiba, 1º de março de 2011.

Ao
Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura
Diretoria Geral
Itajaí / SC

Ref.: Edital – Pregão Presencial nº 006/2011

Prezados Senhores,

Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27, com filial na Rua Comendador Araújo, nº 565, conj. 1101 e 1102, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.420-000, através de seu procurador que assina a presente (instrumento anexo), com fundamento no parágrafo 2º, artigo 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao edital publicado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A DIRETORIA GERAL deu início a processo licitatório, na modalidade pregão presencial, através do Edital nº 006/2011, tendo como objeto “a **Prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para cobertura dos funcionários do SEMASA**, de acordo com as especificações constantes no **ANEXO I – Termo de Referência**”.

A Seguradora impugnante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão com a finalidade de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta Seguradora com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir, por entender que não prospera a necessidade de indicação de corretora de seguros com sede ou filial na cidade de Itajaí, que terá como função a prestação de serviço de intermediação entre a licitante e a licitada.

DO DIREITO

Considera-se um dos fundamentos do processo licitatório o tratamento isonômico dos participantes da licitação, evitando-se, dessa forma, a inserção de cláusulas discriminatórias que tenham critérios considerados não relevantes em relação ao objeto da contratação.

Nesse diapasão, prevê o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

CLB

Canzonieri, Lopes, Bittencourt
&
Advogados Associados

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PR 2779

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato: [grifo nosso]

[...]

Ora, ao determinar através do item 21.1.7 que a Seguradora vencedora indique uma Corretora de Seguros na cidade de Itajaí / SC, a SEMASA contraria frontalmente o disposto na legislação, pois acaba estabelecendo uma preferência irrelevante para o específico objeto do contrato.

Notem que é perfeitamente possível e viável que uma Corretora de Seguros sediada em qualquer outra cidade possa atender plenamente a SEMASA, sem que isso implique em atrasos tanto na manutenção mensal da apólice (inclusões, exclusões ou alterações) quanto no acompanhamento da regulação de possíveis sinistros.

E não poderia ser diferente pois a legislação que regulamenta o setor não estabelece qualquer limite territorial para atuação das Corretoras de Seguro. Senão vejamos:

A atividade do Corretor de Seguros, assim como a atividade das Seguradoras, é normatizada através do Decreto Lei nº 73, datado de 21 de novembro de 1966, bem como através do Código Civil Brasileiro. Portanto, pela leitura dos dispositivos legais é perfeitamente possível distinguir a competência de cada entidade integrante do mercado segurador brasileiro.

Nesse aspecto, as SEGURADORAS, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente habilitadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,

tem como função principal garantir que, na eventualidade da ocorrência de sinistro, o segurado possa ser ressarcido das despesas – isso nos contratos que visam garantir bens, que é a situação do presente edital, até o limite da importância segurada contratada.

Para que esta garantia seja efetivada, é necessário que as Seguradoras elaborem tábuas de cálculo, emitam propostas e apólices de seguro, recolham o prêmio, que é a contraprestação pecuniária que cabe ao segurado, constituam reservas matemáticas, e, principalmente, garantam o pagamento das indenizações quando ocorrerem sinistros cobertos, entre outras atividades.

O Decreto Lei nº 73 regulamenta a atividade securitária ao determinar que:

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

O Código Civil Brasileiro também foi enfático ao determinar quem recolhe o prêmio e garante a indenização do segurado. Tal determinação está contida no artigo 757, *in verbis*:

**Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.**

Por seu turno, o Decreto Lei nº 73 dita também os parâmetros da atividade dos Corretores de Seguro, *in verbis*:

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Portanto, não há qualquer impedimento que uma Corretora de Seguros com sede em Curitiba / PR, por exemplo, faça a intermediação de um contrato de seguro de vida em grupo cujo estipulante tenha sede em Itajaí / SC. Basta que a mesma tenha registro no órgão competente.

Ademais é importante ressaltar que, conforme previsto no item 21.1.6 do edital, a licitante vencedora deverá efetuar o pagamento dos sinistros cobertos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação completa para regulação do sinistro, ou seja, qualquer atraso no pagamento da indenização ensejara penalidade para a licitante vencedora, independentemente da Corretora indicada estar ou não sediada em Itajaí / SC.

Portanto, mostra-se desarrazoado a exigência contida no item 21.1.7 do presente Edital, vez que a indicação de Corretora de Seguros com escritório em Itajaí / SC mostra-se como sendo um critério discriminatório e que necessariamente não atende a necessidade da Administração Pública.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **IMPUGNAÇÃO** do Edital de Licitação nº 378/2010, bem como a confecção de novo Edital com as correções necessárias, isto é, exclusão da necessidade de indicação, por parte da Seguradora vencedora, de corretora de seguros com sede ou filial na cidade de Itajaí / SC.

Neste termos, pede deferimento.



MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES

OAB/PR nº 53.447

Procurador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A com sede formalmente cadastrada no Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 23 e 24 andares, Centro, CEP nº 20.031-000, no Registro de Empresas sob o nº 33.3.0027255-1, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Thomas Kelly Batt** e por sua superintendente jurídica **Daniela de Matos Silva Vianna Dominguez**.

OUTORGADOS:

MagiceL Corretora de Seguros – na pessoa de Marcelo Junior Del-Zotto Lopes, brasileiro, solteiro, RG 3.997.121-6, CPF 574.788.999-00, advogado inscrito na OAB/Pr sob o nº 53.447, residente e domiciliado na Rua Dr. Euzebio Oliveira, nº 35, casa 2, bairro Uberaba, Curitiba/Pr, CEP 81.570-140.

PODERES:

Especificamente para representar a outorgante perante qualquer órgão público tanto para fins de cadastro da outorgante quanto para participação em licitações públicas, podendo tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases dos certames, sem exceção de nenhum, formular lances verbais e negociar preço à proposta escrita apresentada, quando convocado, ou no caso de Pregão eletrônico, apresentar proposta e negociar lances virtualmente, assinar atas, emitir declarações, interpor recurso e desistir de sua interposição, assinar termo de contrato e, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, não podendo substabelecer os poderes recebidos. **Esta procuração tem validade até dia 30 (trinta) de junho de 2011.**

São Paulo, 4 de janeiro de 2011.

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

Thomas Kelly Batt
 REGISTRADOR E TABELÃO
DINAMARCO

Daniela de Matos Silva Vianna Dominguez

Thomas Kelly Batt

Daniela de Matos Silva Vianna Dominguez

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
 Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 5506-5744
 REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço por semelhança em documento COM VALOR ECONOMICO 2 firma(s) de:
 (1) DANIELA DE MATOS SILVA VIANNA DOMINGUEZ E (1) THOMAS KELLY BATT
 Dou fe, SAO PAULO, 05 De janeiro De 2011.
 Em testemunho da Verdade.

GABRIEL PINZO MOURA DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Total: R\$ 10,00.
 Selo(s): 157112-AB.

1063AB157112
 1063AB157113
 04578-000 São Paulo
 5502-2115

OFICIAL DE REG. CIVIL P.S. NAT. E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO DO IBIRAPUERA, São Paulo - Capital - Tel: (11) 5506-5744.
 AUTENTICAÇÃO - ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE.
 S. Paulo 05 JAN 2011

1063AU635817
 Autenticação
 rofino